

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: verba 1.1.5 da lista I anexa ao CIVA
- Assunto: Taxas – Produtos alimentares - "croissant moments"
- Processo: n.º 3554, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-08-20.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente, no âmbito da sua atividade, solicita informação vinculativa sobre o enquadramento, em sede de Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), de um produto que comercializa designado por "croissant moments".

2. Coloca em questão a possibilidade do citado produto poder ser enquadrado nos pressupostos previstos na verba 1.1.5 da lista I.

3. De harmonia com o disposto na verba 1.1.5 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), são tributados à taxa reduzida (6% no território do Continente, 4% na Região Autónoma dos Açores e 5% na Região Autónoma da Madeira), o "pão e produtos de idêntica natureza, tais como gressinos, pães de leite, regueifas e tostas".

4. No que se refere às características a que devem obedecer os diferentes tipos de pão e produtos afins do pão, a Portaria n.º 425/98, de 25 de julho vem definir quais são as respetivas condições e regulamentar alguns aspectos da sua comercialização.

5. Concretamente, a alínea b) do art.º 2.º da citada Portaria define como *"produtos afins do pão - os produtos obtidos a partir de massas levedadas e ou sovadas, do tipo panar, fabricadas em formatos que não se confundam com os adoptados para o pão, sendo ainda possível a utilização de ingredientes, incluindo aditivos, bem como auxiliares tecnológicos nas condições legalmente fixadas"*.

6. O art.º 4.º da referida Portaria estabelece quais os tipos de pão que podem ser fabricados e comercializados, onde se inclui o tipo de pão especial, como sendo, o *"pão fabricado com qualquer dos tipos de farinha definidos na Portaria n.º 1023/94, de 22 de Novembro, estremes ou em mistura, água potável, sal, fermento ou levedura, podendo também ser utilizados farinha de glúten, extracto de malte, farinha de malte, açucares e aditivos nas condições legalmente estabelecidas e os ingredientes referidos no art.º 7.º do presente diploma e que obedeça aos requisitos a estabelecer nos termos do art.º 5.º"*.

7. No âmbito do fabrico dos pães especiais e dos produtos afins do pão, é permitida a utilização de ingredientes e aditivos referidos no art.º 7.º, para além dos que constam na alínea h) do art.º 4.º, ambos da citada Portaria.

8. Desta forma, os croissants, desde que cumpram os requisitos estabelecidos na citada Portaria n.º 425/98, nomeadamente o constante do n.º 6 do ponto 8.º, no que se refere aos limites de "teor de açúcares totais", têm enquadramento na verba 1.1.5 da lista I anexa ao Código do IVA, sendo sujeitos a tributação à taxa reduzida.